

Democracia, impunidade e tortura: o estado democrático de direito “abrasileirado”

*Felipe Toledo Magane**

Resumo:

O presente texto se propõe a analisar a dura realidade brasileira e a existência da prática da tortura até os dias atuais, mesmo no interior da suposta ordem garantista estabelecida com o advento da Constituição Federal de 1988 e outros diplomas legais. Nesse sentido, a marca da historicidade da formação do estado brasileiro e os seus desdobramentos, o processo de formação do capitalismo pátrio por meio da “via colonial” e a edificação de um ordenamento jurídico originário deste contexto determinam o surgimento e a manutenção de uma “cultura da violência” e da possibilidade da coexistência “harmônica” entre “democracia”, impunidade e tortura.

Palavras-chave:

Tortura; impunidade; estado democrático de direito; bonapartismo; via colonial.

Democracy, impunity and torture: the rule of law in Brazilian way

Abstract:

This text demonstrates how torture is still a common practice in Brazilian society, despite contrary claims from the entire judicial system, which takes constitutional guarantees for granted. We describe the Brazilian “colonial road” to capitalism in relation to its legal structure, a path that eventually combined democracy with torture and impunity. A “culture of violence” is one of the main outcomes of this process of development.

Key words:

Torture; impunity; rule of law; Bonapartism; Colonial Road to Capitalism.

* Doutor em história pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogado.

Introdução

Recentemente, o coronel reformado do Exército, Paulo Malhães¹, declinou contundente depoimento à Comissão da Nacional da Verdade, instituída pela Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011, detalhando os pormenores do funcionamento da chamada Casa da Morte, em Petrópolis (RJ), famoso centro de tortura e de assassinatos do período da autocracia civil-miliar.

Com frieza peculiar, admite que torturou, matou e ocultou corpos, em narração sarcástica e irônica – afinal, resta a máxima da impunidade dos diversos crimes que cometeu, nos termos da Lei 6.683, de 28 de agosto 1979, conhecida como Lei da Anistia².

Dentre as principais passagens do depoimento, merecem destaque trechos que – se, aos olhos de qualquer senso mínimo de humanidade, provocam verdadeira repulsa e até mesmo sensação de náuseas, à luz da Justiça revelam crimes bárbaros e perfeitamente apenáveis; todavia, ante a existência do diploma legal citado anteriormente, permanecem impunes até os dias de hoje.

Eis a confirmação da barbárie, antes negada veementemente pela autocracia bonapartista:

Matei tantas pessoas quanto foram necessárias (...). Difícil dizer quantos torturei, foram muitos (...). Não me arrependo de nenhuma morte (...). Havia necessidade da mutilação dos cadáveres, pois os corpos não eram enterrados para não deixar rastros (...). Quando você vai se desfazer de um corpo, quais partes podem determinar quem é a pessoa? Arcada dentária e digitais. Quebrava os dentes. As mãos, cortava daqui para cima (...). (MALHÃES *apud* FSP, 25 mar. 2014)

Se já não bastassem as atrocidades narradas anteriormente, Paulo Malhães continuou a relatar com desfaçatez sem igual os pormenores dos crimes bárbaros que cometeu:

Há outra solução para mandar ele embora [o cadáver de alguma vítima]. Se jogar no rio, por exemplo, corre. Como ali, saindo de Petrópolis, onde tem uma porção de pontes, perto de Itaipava. Não [jogar] com muita pedra. O peso [do saco] tem que ser proporcional ao peso do adversário, para que ele não afunde, nem suba. Por isso, não acredito que, em sua consciência, alguém ainda pense em achar um corpo (...). É um estudo de anatomia. Todo mundo que mergulha na água, fica na água, quando morre tende a subir. Incha e enche de gás. Então, de qualquer maneira, você tem que abrir a barriga, quer queira, quer não. É o primeiro princípio. Depois, o resto, é mais fácil. Vai inteiro. (MALHÃES *apud* Blog do Mário Magalhães, 21 mar. 2014)

E, ao final, de forma melancólica, afirmou ser a tortura “um meio”. “Se o senhor quer saber a verdade, tem que me apertar” (MALHÃES *apud* FSP, 25 mar. 2014), disse, acrescentando que é favorável ao método (da tortura) para os presos comuns e que, ainda hoje, gosta de “decapitar, mas é bandido aqui [referindo-se ao local onde vivia, a Baixada Fluminense]” (MALHÃES *apud* Blog do Mário Magalhães, 21 mar. 2014).

Na mesma esteira, o ex-sargento Marival Dias Chaves do Canto, chefiado pelo coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, revelou anteriormente à revista *Veja* – em entrevista ao editor Expedito Filho – os sórdidos procedimentos da tortura:

Sei que em São Paulo alguns morriam na tortura. Os que resistiam eram liquidados pelos agentes da repressão política com uma injeção usada para matar cavalos de até 500 quilos. A injeção era aplicada na veia do preso político, que morria na hora. Quem já assistiu a uma cena dessas sabe que é uma das coisas mais grotescas e repugnantes que se pode fazer a um ser humano. Eles matavam e esquartejavam. Agentes que estiveram numa casa mantida pelo Centro de Informações do Exército em Petrópolis, no Rio de Janeiro, me contaram que os cadáveres eram esquartejados, às vezes até em 14 pedaços, como se faz com boi em matadouro. Era um negócio terrível. Eles faziam isso para dificultar a descoberta e a identificação do morto. Cada membro decepado era colocado num saco e enterrado em local diferente. A casa de Petrópolis foi onde o Centro de Informações do

1 Pouco tempo depois do depoimento prestado à Comissão da Verdade o coronel reformado faleceu. Até os dias de hoje não há conclusão pericial acerca da causa da morte. Para o também coronel reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra, Paulo Malhães foi assassinado.

2 Concedida a anistia nos termos do artigo 1º, temos, no § 1º, o alargamento absoluto da impunidade, uma vez que foram considerados conexos os crimes de qualquer natureza relacionados ou praticados por motivação política, inclusive o próprio crime de tortura. Nesses termos: Art. 1º. “É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos servidores dos poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se *conexos*, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.”

Exército mais matou presos e ocultou cadáveres. Os militantes detidos em diversas regiões do país eram enviados dos estados diretamente para Petrópolis. (*Apud* CANTO, 1992, p. 22)

Nos dias de hoje, o reflexo de tamanha violência e escárnio revela informação importante, que pode ser constatada no relatório que a Anistia Internacional divulgou recentemente, mostrando que a tortura se agiganta no mundo. O dado de maior relevância para o Brasil indica que oito em cada dez brasileiros têm receito de sofrer tortura se forem presos, o que demonstra ser alarmante a existência deste crime na realidade brasileira, mesmo no interior de uma ordem jurídica instituída sob o regime “democrático de direito”, nos termos da Constituição Federal de 1988. Assim, apesar dos inúmeros textos legais e da consolidação do estado democrático de direito no Brasil, ainda há, em larga escala, a prática da tortura em presídios, delegacias e em casas para o cumprimento de medida de segurança, entre outros locais. Cabe perguntar, entretanto: quais as razões para a continuidade das marcas da violência da tortura e da sua impunidade? Quais as determinações históricas formadoras do arquétipo da barbárie brasileira? É o que veremos a seguir.

As determinações da história brasileira e a violência da tortura

Inicialmente, resta claro que a prática da tortura decorrente de manifestação política foi reduzida drasticamente, mas, infelizmente, em relação aos criminosos comuns ou supostos delinquentes, a nefasta tortura permanece. De acordo com Mário Coimbra,

o próprio estado brasileiro, em relatório encaminhado ao Comitê contra a Tortura da ONU, reconheceu as dificuldades na erradicação da prática da tortura no Brasil, em face da corrupção policial e do abuso de autoridade, que gravitam nos organismos policiais. Reconheceu que a tortura é, comumente, utilizada na fase de investigação policial, como meio de se descobrir a verdade, notadamente na apuração de crimes contra o patrimônio. Ressaltou, também, que os suspeitos “de origem humilde e com passagens anteriores pela polícia sofrem, por vezes, maus-tratos por parte da polícia, durante interrogatórios” e que as informações “sobre possíveis suspeitos de envolvimento em crimes são obtidas por policiais por meio de espancamento, constrangimento e ameaça” (COIMBRA, 2002, p. 159).

Dessa forma, se considerarmos a conjuntura acima aludida, mesmo diante da significativa diminuição dos casos de tortura relativos aos crimes de opinião (tortura política), temos um agigantamento da tortura comum, do dia a dia. Houve considerável aumento desta prática, mesmo com a edificação da democracia e do estado democrático de direito no país. Para Paulo Sérgio Pinheiro, a despeito da

interrupção da prática da tortura política, em larga escala, a tortura continua a ser praticada diariamente contra uma população imensamente mais vasta do que os dissidentes políticos. E não há dia que a imprensa deixa de divulgar essas torturas. O que não impede a falta de interesse da sociedade e dos partidos políticos em relação a essa situação vexaminosa ser realmente comovedora. A polícia brasileira vive dominada pelo fetichismo da confissão, é a mania de reunir informações que sempre surgem nas sessões de pancadaria, choques, paus-de-arara. É a mesma compulsão que movia os órgãos de segurança (PINHEIRO *apud* COIMBRA, 2002, p. 159).

Concordamos com Paulo Sérgio Pinheiro, mas ousamos ir além. A prática da tortura nas prisões, delegacias, locais para cumprimento de medidas de segurança, entre outros, não visa simplesmente a obter informações. A prática da tortura no Brasil está banalizada, ocorre por qualquer razão, atinge apenas a camada mais pobre da população brasileira e, exatamente por isso, toma proporções inimagináveis, constituindo-se primordialmente, inclusive, como forma de controle social.

A despeito da nova ordem constitucional garantista, inaugurada com a promulgação da Constituição de 1988, de acordo com o relatório da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos de 1997,

apesar das profundas transformações políticas por que passou o país desde o fim do governo militar, a polícia “militar” continua a seguir o modelo repressivo desse governo, motivo por que os membros dessas polícias orientam-se no sentido de atuar de maneira violenta, a fim de prevenir ou aniquilar possíveis movimentos então considerados subversivos. Daí o fato de que muitos policiais “militares” cometam atualmente no desempenho de suas funções abusos que são notados inclusive quando, do exame das vítimas, se infere que foram mortas por disparos fatais em partes vitais do corpo ou nas costelas, verificando-se claramente que as mesmas não tentavam resistir, estando em muitos casos desarmadas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1997).

Ou seja, o que podemos depreender da análise concreta dos fatos históricos da sociabilidade brasileira é que o manto da violência persiste incólume, a despeito dos mandamentos constitucionais e garantias legais existentes, pois as determinações da história nacional formam arcabouço complexo e estruturante para a manutenção da

perene violência no Brasil, inclusive sob os olhos do próprio sistema de Justiça do país. Assim, desde a chegada dos europeus em nossas terras e da importação do *modus operandi* da tortura, presenciamos a edificação de uma sociedade sob o alicerce da violência, inaugurada contra os índios, depois em face dos negros, imigrantes, operários e, nos dias de hoje, direcionada sem qualquer freio ao pobre, geralmente pardo ou negro.

Dessa forma, houve, com o desenrolar da história brasileira, a formação social de uma espécie de “cultura” nacional da barbárie, da violência e da depreciação da dignidade da pessoa humana, configurando fardo histórico por demais complexo e pesado, essencial para entendermos as razões da existência da tortura e da sua impunidade nos dias atuais, em pleno regime “democrático” estabelecido pelo ordenamento jurídico vigente.

Nesta esteira, ou seja, à luz das ações violentas praticadas por particulares e pelo próprio estado, o governo brasileiro, em seu primeiro relatório enviado ao Comitê contra a Tortura das Organizações das Nações Unidas, faz menção ao processo de colonização fundado na mão de obra escrava indígena e negra. Nesse sentido, a passagem a seguir ilustra bem o grau de barbárie do período da colonização portuguesa:

Os negros foram trazidos da África do século XVI ao XIX. A condição dos escravos na qual viriam significava uma constante possibilidade de um tratamento violento da parte do senhor. A penúria das condições de vida e trabalho a que eram submetidos juntava-se à possibilidade de o senhor, ao seu arbítrio, impor os castigos que quisesse ao escravo. Privações, açoites, mutilações, palmatoadas, humilhações diversas foram práticas comuns nas casas e fazendas dos senhores donos de escravos durante toda a vida da colônia. (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2000, pp. 13-4)

Além dessa herança, há na formação e no desenvolvimento do estado e da sociedade brasileiros outras determinações históricas importantes, precisamente a da edificação do capitalismo por meio da *via colonial*³, constituindo alicerce fundamental para o acontecimento dos muitos “milagres econômicos” e das inúmeras “transições transadas” do poder político-econômico no Brasil, exatamente pela constituição atrofica da burguesia nacional que, desde sempre e exatamente por sua limitação congênita, precisou utilizar-se do instrumento da violência extremada para manutenção do poder e para o alijamento das massas do controle do país – e, pior, valendo-se do terror e das agressões para repelir quaisquer reivindicações, mesmo as mínimas, de melhoria nas condições de vida.

Não por acaso, já durante o governo da autocracia burguesa bonapartista – após o golpe de estado de 1º de abril de 1964 –, a violência adquiriu seu ponto máximo nos requintes de crueldade em face dos cidadãos, em especial, contra os militantes de esquerda ou simplesmente contra qualquer tipo de opositor. E, para isto, recebeu inclusive apoio financeiro da atrofica burguesia brasileira:

a Fiesp, liderada por um tal de Theobaldo de Nigris e seus acólitos, financiou – sem nenhum peso na consciência – a repressão ao “inimigo interno” com requintes de crueldade. O capital põe-se a serviço da brutalidade, em suma, práticas de uma burguesia vil, covarde e indigna. Marcas a ferro e fogo de uma burguesia que não pode expressar a universalidade do civilismo burguês. É de conformação híper-tardia. A associação do capital estrangeiro, em face da produção dual da mais-valia, a mantém numa posição inferior como parte de sua própria natureza atrofica, potencializando a reprodução do *arcaico* na processualidade de sua *modernização excludente* (RAGO FILHO, 1998, p. 5).

Conforme adiantamos, este histórico de violência está inserido na, e deriva da, forma de constituição do estado brasileiro em suas determinações históricas. Assim, ao analisar o “caso brasileiro” quanto à formação do capitalismo nacional, o filósofo J. Chasin afirma que o país sempre conviveu com ditaduras e milagres. Segundo ele, o último processo bonapartista, que terminou em 1985, não era novidade:

3 A *via colonial* é uma forma não-clássica de efetivação do desenvolvimento capitalista, assim como a via prussiana. A diferença é que, neste último caso, o capitalismo se consolida de forma tardia; na via colonial, a concretização do capitalismo é híper-tardia. J. Chasin, em “As máquinas param, germina a democracia!”, contrasta as diferenças das formas históricas particulares no universal das não-clássicas: “A particularidade da via colonial (...) engendra uma burguesia que não é capaz de perspectivar, efetivamente, sua autonomia econômica, ou o faz de modo demasiado débil, conformando-se, assim, em permanecer nas condições de *independência neocolonial* ou de *subordinação estrutural* ao imperialismo. Em outros termos, as burguesias que se objetivaram pela *via colonial* não realizaram sequer suas tarefas econômicas, ao contrário da verdadeira burguesia *prussiana*, que deixa apenas, como indica Engels, de realizar suas tarefas políticas. De modo que, se para a perspectiva de ambas, de fato, é completamente estranha a efetivação de um regime político democrático-liberal, por outro lado, a burguesia *prussiana* realiza um caminho econômico autônomo, centrado e dinamizado pelos seus próprios interesses, enquanto a burguesia produzida pela *via colonial* tende a não romper sua subordinação, permanecendo atrelada aos polos hegemônicos das economias centrais. Em síntese, a burguesia *prussiana* é antidemocrática, porém autônoma, enquanto a burguesia colonial, além de antidemocrática, é caudatária, sendo incapaz, por iniciativa e forças próprias, de romper com a sua subordinação ao imperialismo” (pp. 103-4).

ditaduras e “milagres” traduzem o caráter essencial de nossa formação e estrutura coloniais. Estrutura que vem conservando sob formas diferentes – mais ou menos complexas, ou mais ou menos sofisticadas –, como eixo básico de nossa existência social. Assim é desde a empresa açucareira colonial, até a recente tentativa de exportação de manufaturados. Assim é, para só falar da nossa história republicana, desde a máscara democrático-liberal da República Velha, até a ditadura explícita da última década e tanto (CHASIN, 2000, p. 59).

Chasin relembra períodos determinantes e decisivos do processo econômico-social brasileiro: o “milagre” da cana-de-açúcar, o “milagre” da mineração, o “milagre” do café e, finalmente, “o ‘milagre’ da industrialização subordinada ao imperialismo, o menor e mais curto de todos, o ‘milagre’ de 1968 a 1973” (CHASIN, 2000, p. 60).

Junto com a derrocada de cada um deles, que ruíram em circunstâncias temporais da história, houve inúmeras “transições transadas”, caracterizadas por transferências e rearranjos de poder, sem rupturas, com os históricos grupos conservadores dirigentes da nação. Ou seja, os grupos sociais alijados da estrutura de poder – no caso, as massas – sempre permaneceram apartados das decisões centrais da nação. Este *modus operandi* da estrutura de poder do estado brasileiro está em completa correlação com a estruturação do capitalismo nacional, desde a sua formação colonial à mundialização recente.

Como território colonial, a transição para o capitalismo em nosso país partia de uma subordinação formal do trabalho ao capital, que conhecia formas escravistas e, assim, conservou as estruturas sociais arcaicas, constituindo uma “modernização conservadora”. Abria-se um espaço sem a radicalidade burguesa, de extração humanista e iluminista. Na história brasileira há, portanto, uma espécie de conciliação entre o “velho” e o historicamente novo. Esses rearranjos e transformações “pelo alto”, para Carlos Nelson Coutinho, marcam toda a formação histórica da sociedade brasileira.

todas as opções concretas enfrentadas pelo Brasil, direta ou indiretamente ligadas à transição para o capitalismo (desde a Independência política ao golpe de 1964, passando pela Proclamação da República e Revolução de 1930), encontraram uma solução “pelo alto”, ou seja, elitista e antipopular (COUTINHO, 1999, p. 196).

No caso brasileiro, houve um processo de autorreforma da autocracia burguesa bonapartista para a autocracia burguesa institucionalizada, conhecido como “transição transada” ou “distensão democrática” e conduzido “pelo alto” pelos generais Ernesto Geisel e João Figueiredo. Esse processo de autorreforma, para J. Chasin, ilustra bem a atrofia da classe burguesa brasileira, pois, “aqui, a *autocracia burguesa institucionalizada* é a forma da dominação burguesa em ‘tempos de paz’, o *bonapartismo* é sua forma em ‘tempos de guerra’” (CHASIN *apud* ASSUNÇÃO, 2005, p. 326). Essa “abertura democrática”, sob as rédeas da autocracia burguesa bonapartista – na expressão de Florestan Fernandes, é o processo de “liberalização outorgada”, “lenta, gradual e segura” – repete diversos capítulos da realidade brasileira e das inúmeras “transições transadas” anteriores. Não nos esqueçamos da ampla movimentação social à época, de que são exemplos o movimento grevista e a resistência democrática das massas trabalhadoras. Todavia, essas ações não foram suficientes para pôr abaixo a autocracia burguesa bonapartista, como no caso italiano, em que a luta armada popular pôs fim à ditadura de Mussolini, com o apoio dos países aliados.

Assim, desde o surgimento da república (1889), houve processos de rearticulação conciliatória em curso, e que podem ser ilustrados, inclusive, com a indicação do surpreendente dado de que foram editadas na história brasileira “48 leis de anistia” (MACHADO *apud* TELES; SAFATLE, 2010, p. 15).

Particularmente, durante a transição do estado monárquico para o republicano, houve um rearranjo pactuado. O conservadorismo, até então presente, possibilitou sua transfiguração em ideias liberais, mas, por vezes, mantendo alguns aspectos conservadores, por mais contraditório que isto possa parecer. Para Paulo Ribeiro da Cunha,

com ela [república], o novo regime apresentou nuances bem contraditórias; seja a marca progressista que o positivismo sugeria numa sociedade republicana, com uma concepção de cidadania limitada, e que depois viria pactuar magistralmente com o evolucionismo; ou a continuidade do *status quo* conservador (CUNHA *apud* TELES; SAFATLE, 2010, p. 16).

O autor admite, ainda, que o ecletismo de ideias do período resultou em confluência posterior para solidificar um ideário nacional, mais precisamente nos anos 1930 (quando a conciliação incorporou outras tendências), e em 1937, “quando o liberalismo é enterrado pelo Estado Novo” (CUNHA *apud* TELES; SAFATLE, 2010, p. 16).

Em seguida, após a II Guerra, inúmeras concepções e reflexões surgiram no país, principalmente no que diz respeito à necessidade de industrializar o Brasil. Com o início deste processo, surgiram novos e importantes atores sociais na política brasileira. Para Paulo Ribeiro da Cunha,

de certa forma, esse ambiente refletiria uma Constituição com tonalidade liberal, com todos os consoantes excludentes e de limitação à participação de setores populares e de esquerda, aspecto esse agravado pouco tempo depois pela guerra fria que, face às vicissitudes da época, confluía para a ruptura de 1964. *Mais uma vez, conciliou-se a elite, dessa vez majoritariamente burguesa* (CUNHA *apud* TELES; SAFATLE, 2010, p. 16).

A característica essencial do período republicano é a conciliação para manutenção do poder ou para que os gestores da autocracia burguesa bonapartista, ao transferirem o governo aos civis, passassem imunes às possíveis punições diante de práticas violentas cometidas contra os cidadãos, em especial dos crimes de tortura e homicídio.

Para Paulo Ribeiro da Cunha, a grande maioria das anistias, talvez todas elas, foi baseada na conciliação. Isto demonstra a mentalidade conservadora no Brasil, principalmente dos grupos dirigentes da nação, que transacionaram o poder do império para a república, dos civis para os militares e destes para os civis, sem romper a estrutura nem abandonar as práticas de violência do estado, principalmente a da tortura.

Nos termos do importante estudo de Janaína de Almeida Teles, no qual a autora oferece fundamental explicação para o conceito de anistia, ao analisar o período pós-governo militar, as contradições sobre o conceito derivam das possibilidades de sua interpretação, que podem considerá-lo como memória ou esquecimento, visto que a palavra anistia contém em si os dois sentidos.

De acordo com a autora, a palavra anistia pode significar *anamnesis* (reminiscência), ou, ainda, amnésia (olvido, perda total ou parcial de memória). Para Paulo Cunha, valendo-se dos ensinamentos de Janaína Teles,

há, no entanto, um dado interessante a somar a esta reflexão, e sugestivo de vivas polêmicas: a etimologia nos remete ao conceito e, ainda, segundo Teles, ao segundo termo do binômio (esquecido, olvido) – do grego *amnésia*, de *amnéto* “olvidado” – mas que essa acepção pode ser confirmada ou superada em função de seu caráter político e histórico, podendo prevalecer o primeiro termo da bipolaridade, o de *anamnesis* – ação de trazer à memória ou à lembrança; lembrança, recordação. A rigor, *mnemosyne* sugere reminiscência (CUNHA *apud* TELES; SAFATLE, 2010, p. 17).

Nesse sentido, Janaína Teles argumenta que na contemporaneidade há um constante embate entre as formas de compreendermos o conceito de anistia. Isto porque sua interpretação enseja perspectivas distintas e excludentes sobre o tema:

uma delas, entendida como resgate da memória e direito à verdade, como reparação histórica, luta contra o esquecimento e recuperação das lembranças; a outra, vista como *esquecimento e pacificação, como conciliação nacional* (CUNHA *apud* TELES; SAFATLE, 2010, p. 17. Grifos nossos).

É exatamente a interpretação visando ao esquecimento e à pacificação como conciliação nacional que foi vislumbrada e orquestrada pela autocracia bonapartista, quando da última “transição transada”, e que embasou o julgamento do Supremo Tribunal Federal em face da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153. Naquele momento, a Corte rejeitou o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil para rever a Lei de Anistia (Lei 6.683/79). Assim, o instituto legal teve como perspectiva o esquecimento e a impunidade, haja vista que o Brasil foi o único país da América Latina a não colocar seus torturadores nos bancos dos réus.

De acordo com Maria Aparecida de Aquino, além das circunstâncias já indicadas, existe outro fator importante na forma de ser da autocracia bonapartista durante todo período republicano: a vocação golpista dos militares brasileiros, desde a república. Em suas palavras,

os militares brasileiros são golpistas de “primeira hora”, desde o início da república – ela mesma um golpe de estado. Mais tarde, pactuaram inúmeras tentativas de tomar o poder ou de desestabilizá-lo: a derrubada de Getúlio Vargas, em outubro de 1945; o processo que levou ao seu suicídio, em 1954; o interregno conturbado do suicídio à posse de Juscelino Kubitschek, que precisou ser garantida à força, em meio a tentativas golpistas, em 1955; a articulação para impedir a posse de João Goulart, após a renúncia de Jânio Quadros, em 1961, frustrada pela “cadeia da legalidade” organizada por Leonel Brizola (AQUINO, 2004, p. 90).

Compreendemos, todavia, que o problema vai muito além da eventual vocação golpista dos militares, principalmente se partirmos do pressuposto de que essas ações interessam à classe burguesa brasileira, atrófica e dependente do legado bonapartista da violência. Conforme Vânia Noeli Ferreira de Assunção, e concordando integralmente com a autora,

em situações como a do Brasil, o bonapartismo é a encarnação de uma contrarrevolução permanente de caráter preventivo, característica ingênita da dominação burguesa. Aqui, elementos do bonapartismo estiveram presentes desde a gênese do capitalismo industrial, constituindo a natureza mais íntima e o projeto de poder da burguesia nacional. Esta não pode (nunca pôde) dominar senão desta forma: uma autocracia mais ou menos aberta, terrorista ou conciliadora, é sua forma de exercício do poder político. De maneira que as lutas de classes veem-se represadas, constringidas, sufocadas, impedindo-se sua emergência, sua explosão e sua solução – já que as contradições preexistentes e as que germinam sob o próprio fenômeno não podem vir à luz com um retorno da democracia burguesa. Como na Alemanha, a assunção do bonapartismo no Brasil eclodiu antes mesmo de a dominação da burguesia autônoma se firmar, pois a luta de classes já se punha; à semelhança da Alemanha, tratou-se aqui de um regime *preventivo*; diversamente do caso prussiano, todavia, em que trouxe um elemento

progressivo ao realizar a unidade nacional, na via colonial de objetivação do capitalismo o bonapartismo tem um caráter exclusiva e perversamente negativo.

Fica, pois, a ideia de que é sob o bonapartismo que a burguesia dos países atrasados efetiva, no período da contrarrevolução, as transformações históricas indispensáveis, garantindo-se que serão efetivadas em segurança, com exclusividade, conciliadamente e sem possibilidade de perda de controle do processo. No caso brasileiro, condenando a nação a uma forma de dominação política exclusivista, autocrática e subordinada, regime favorecedor de uma burguesia ensimesmada em seu minimundo e saciada com mesquinhas. A perspectiva revolucionária do trabalho tem, pois, tarefa mais difícil, mais complexa e mais radical. (ASSUNÇÃO, 2005, pp. 332-3)

Nesse contexto, da existência da extremada violência e do processo “lento, gradual e seguro” da “transição transada”, iniciado em 1974 pela autocracia burguesa bonapartista, e que percorreu a edição da Lei de Anistia como verdadeira forma de autoconcessão, foi inaugurada uma nova ordem legal, com a edição da Constituição de 1988 e a consequente edificação do estado democrático de direito no Brasil, tendo com sustentáculo maior o princípio da dignidade da pessoa humana.

A edificação da nova ordem jurídica garantista e do estado democrático de direito brasileiro, todavia, não afastou a violência da tortura no país, como veremos, pois há severos problemas constatados na realidade brasileira, legatária do conservadorismo e da violência, e no funcionamento do seu sistema de justiça, inclusive por manejar verdadeiros “entulhos” legais da autocracia burguesa bonapartista, como as leis de Abuso de Autoridade, de 1965, e a de Anistia, de 1979. Posteriormente, já nos tempos da autocracia burguesa institucionalizada, surgiu o último entulho legal e igualmente determinante para a manutenção das mazelas da impunidade do crime de tortura, a Lei de Tortura (1997).

O sistema jurídico da impunidade do crime de tortura

Antes de adentrarmos na análise dos pormenores dos “entulhos” legais supracitados, acrescentamos a estes problemas os dados do relatório do governo federal sobre a precariedade da estrutura policial brasileira. Há falta de preparo da polícia judiciária brasileira e de estrutura para o bom trabalho da polícia científica, além da carência absoluta de recursos para investir na estrutura material e policial e, assim, fazê-la funcionar com eficiência e legalidade.

A indicação do grave problema é fundamental, pois, em função da precariedade técnica e científica que impedem o bom funcionamento da investigação criminal, a prática da tortura é até mesmo estimulada por quem deveria combatê-la, afinal de contas os sistemas legais

dependem grandemente de dossiês escritos, valorizando, dessa maneira, as confissões e outras declarações de suspeitos de testemunhas. Juízes, em resposta a reivindicações públicas cada vez mais insistentes por mais proteção efetiva da ordem pública, preferem fazer vistas grossas às más práticas policiais (PINHEIRO *apud* COIMBRA, 2002, p. 160).

Como sabemos, a tortura nos estabelecimentos policiais e penitenciários se dá de igual forma na fase de execução da pena, geralmente como medida para manter “a disciplina e a ordem interna”, mas não somente, haja vista que

no conjunto, a aplicação regular dos maus-tratos e das torturas aos suspeitos e presos comuns configura uma intenção do poder em aterrorizar as classes populares. Diante da impotência em lidar com o crime, agravada pela incompetência do aparelho policial e a tolerância das classes média e dominantes do país diante dessas práticas infames, o jeito é tentar demover a população de cometer crimes através do terror. Esse terror, é claro, não se destina à sociedade inteira, mas exclusivamente às classes populares, que não dispõem de meios para se defender legalmente ou através dos esquemas de clientela (PINHEIRO *apud* COIMBRA, 2002, p. 161).

Se considerarmos a análise do funcionamento do sistema persecutório e processual quando relacionado ao crime de tortura, a situação torna-se ainda mais aviltante, afinal, a tortura é largamente praticada por agentes do estado, em sua grande maioria, pelas polícias civil e militar. Todavia, compete às autoridades policiais instaurarem o competente inquérito policial para investigar a autoria e materialidade do crime de tortura. Ou seja, os próprios torturadores são responsáveis por investigar seus atos criminosos de tortura. Aqui encontramos enorme incongruência no ordenamento jurídico, pois atribuiu ao torturador a incumbência de se “autoinvestigar”. Apesar de residir aqui o maior dos óbices para apuração dos atos de tortura, há inúmeras outras mazelas previstas no mundo legal brasileiro que impedem a real e eficaz investigação criminal para verificação da autoria e da materialidade do crime de tortura.

O ordenamento jurídico admite a possibilidade de o Ministério Público receber as denúncias do crime de tortura para, em seguida, requisitar a instauração do inquérito policial. Ora, mesmo com a garantia franqueada ao

Ministério Público para investigar e apurar as alegações do crime de tortura, é certo que, na grande maioria dos casos, não o faz, deixando a polícia como encarregada única de investigar as condutas criminosas. Novamente, é “a raposa tomando conta do galinheiro”.

Além disso, resta o último caminho para informar sobre a ocorrência dos atos criminosos da tortura: por meio de petição que deve ser endereçada ao juiz de direito, que determinará o encaminhamento ao Ministério Público para apurar o relatado. Conforme expusemos, o percurso investigatório tomará a mesma roupagem, o mesmo caminho, o da impossibilidade probante, o do corporativismo e da impunidade, pois, parafraseando o ministro do STF, Gilmar Mendes – quando do julgamento que manteve os poderes do Conselho Nacional de Justiça para investigar e punir juízes e servidores do poder judiciário – “até as pedras sabem que as corregedorias locais – no caso da tortura, as polícias – não funcionam quando se trata de investigar seus próprios pares” (MENDES *apud* FSP, 2 mar. 2012).

Nem toda vítima da tortura procura as autoridades para denunciar o crime. Aliás, aqui está a grande dificuldade de todo o processo, pois, em geral, os presos são os mais torturados. Como denunciar o fato aos seus próprios algozes? Não vão fazê-lo, afinal, os sujeitos que sofrem tortura, quando a denunciam, na grande maioria das vezes, são perseguidos, novamente torturados com mais vigor, e até mesmo executados sumariamente, além de sofrerem ameaças de perseguição a amigos e familiares, se o caso.

Não bastasse essa dificuldade, de acordo com entendimento majoritário da jurisprudência, a alegação da tortura deve ser provada pela vítima. Como pode, contudo, o sujeito torturado, geralmente com técnicas apuradas que não deixam rastro, provar que foi sujeitado à violência para, assim, caracterizar o crime de tortura?

Importante notar que, conforme as convenções internacionais sobre o crime de tortura, há inversão do ônus da prova nos julgamentos internacionais. Isto significa que, diante da denúncia de tortura por determinada pessoa, cabe ao estado provar o contrário e demonstrar que o crime não aconteceu, mas, no Brasil, a jurisprudência indica que o torturado deve provar que sofreu tortura, remando, dessa forma, contra a própria jurisprudência internacional acerca da matéria.

Além das circunstâncias negativas descritas, há ainda outra agravante: a necessidade da produção das “provas ilícitas” e a “vista grossa” dos magistrados para com esta circunstância ilegal. Como sabemos, a polícia científica do país está sucateada, o que compromete em escala todo o processo investigatório e de produção de provas. Logo, se as provas não podem ser colhidas por meios lícitos, derivam da “árvore envenenada”, ou seja, surgem como frutos da ilegalidade, como provas ilícitas. As provas obtidas sob tortura, por vezes, são as únicas que instruem os milhares de processos que tramitam no país. Muitos magistrados fingem não ver a ilicitude para, dessa forma, julgar e eliminar mais um dos infundáveis processos dos seus acervos pendentes de julgamento. Assim, a situação é alarmante e descontrolada. A ilegalidade e a impunidade tomam conta do cotidiano do estado democrático de direito brasileiro, em pleno século XXI.

Conforme já anunciamos anteriormente, resta muito da autocracia burguesa bonapartista no direito brasileiro. Inclusive, como produto da história, o direito é gestado no interior desta sociedade, carregando consigo as máculas fundantes da concretude conservadora da burguesia brasileira. Assim, concordamos integralmente com os ensinamentos de Vitor Bartoletti Sartori sobre György Lukács e a crítica ontológica ao direito, pois

a esfera jurídica não é “neutra”, ou meramente instrumental – ela tem sua gênese e, o que se deve ressaltar, sua estrutura relacionadas ao “desenvolvimento geral da circulação de mercadorias”. A afirmação da “prioridade do conteúdo político-social em relação à forma jurídica” significa que o campo de disputa concreta não é jurídico, mas econômico, político e social: a forma jurídica encobre o essencial à práxis transformadora, dando uma roupagem abstrato-idealista aos fenômenos sociais da sociedade civil-burguesa (SARTORI, 2012, p. 1).

Essa “roupagem abstrato-idealista” se efetiva no estado democrático de direito brasileiro previsto na Constituição Federal de 1988, todavia, no nosso entendimento, persistem as anomalias legais e as farsas processuais, sendo o maior “entulho” legal deixado pela autocracia burguesa bonapartista a Lei 4.898/1965, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, editada um ano após o golpe de 1964.

Infelizmente, esse não é o único óbice do “sistema”. A interpretação e a aplicação das normas no caso concreto, por vezes, mascara a tortura e faz crer que o crime foi de abuso de autoridade, pois existem comandos legais similares previstos nas leis de Abuso de Autoridade e de Tortura que, diante da insuficiência corriqueira probante, levam os intérpretes do sistema jurídico ao grave problema da desclassificação do crime de tortura, cujas penas são mais severas, para o crime de abuso de autoridade, este com penas absolutamente inócuas – as de detenção, por exemplo, variam entre dez dias e seis meses⁴, o que corrobora, inclusive, o funcionamento da “fábrica

4 “Art. 6º. O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal. § 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em: b) detenção por dez dias a seis meses.” (Redação dada pela Lei 4.898, de 1965)

de prescrições”⁵ por trás do “sistema da impunidade”. Como sabemos, a pena máxima (em abstrato) atribuída ao crime é de seis meses, logo, conforme o art. 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional é de três anos⁶.

Diante desta desclassificação é que afirmamos o ápice do processo da construção jurídica da tortura, pois a atuação do Poder Judiciário, a despeito da Constituição, enterra a possibilidade de punir o agente torturador com pena mais gravosa quando desclassifica o crime de tortura para o de abuso de autoridade. Há casos que até merecem a desclassificação da tortura para o crime de abuso de autoridade, de maus-tratos ou de outros. Todavia, ante o caos da realidade e do “sistema” brasileiro, há o agigantamento da injustiça e da impunidade quando a desclassificação ocorre.

Desta forma, a modesta atuação do Ministério Público ao denunciar e investigar condutas que configuram a tortura, diante do receio do torturado de fazer valer os seus direitos e acionar o estado para garanti-los em sua plenitude, além da dificuldade para produzir provas e constatar o delito citado, criam obstáculos ainda maiores para que esta prática desumana seja definitivamente abolida. Não se trata, portanto, apenas de o Poder Judiciário interpretar e aplicar as normas, mas sim de uma conjuntura maior, desumana e horrenda, da existência de um sistema de Justiça que garante a construção jurídica da impunidade dos agentes estatais que cometem a tortura diariamente nas diversas dependências públicas do país.

Ademais, convém notar que o conservadorismo da autocracia burguesa institucionalizada é tamanho que, após o advento da Constituição de 1988, levaram os parlamentares tempo demais para elaborar o texto legal de criminalização da tortura, afinal o diploma em questão, a Lei 9.455/1997, conhecida como Lei de Tortura, é datado do ano de 1997.

Se já não bastasse a gravidade da letargia do Poder Legislativo pátrio, a Lei de Tortura apresenta outros graves problemas, como o arbitramento do *quantum* das penas e a caracterização do delito como crime comum, o que contraria diversas e importantes disposições internacionais. Todavia, o que se quer demonstrar aqui é que a imprecisão conceitual do que seria a tortura auxilia na construção judicial da impunidade. Afinal, como o magistrado define o que seria submeter alguém a “intenso sofrimento físico ou mental”? Nesses termos, há demasiada fluidez na possibilidade de se enquadrar os casos reais de violência às leis de Abuso de Autoridade ou da Tortura. E o motivo reside exatamente na imprecisão terminológica do que seria “intenso sofrimento físico ou mental”, além de todo o caos do sistema jurídico já indicado anteriormente.

Dessa forma, ao olhar do julgador, o crime de tortura pode ser desclassificado para o de abuso de autoridade. Entre os fundamentos para essa conduta do magistrado, podemos citar a dificuldade em ponderar a intensidade do sofrimento físico ou mental a ensejar ou não a tortura e a quase absoluta impossibilidade de se provar que o sujeito foi submetido à tortura, e que o caso não se trata de mero abuso de autoridade.

Ante o exposto, podemos concluir que os julgamentos consolidados no país com base nestes termos são exemplo da mais significativa construção judicial da impunidade, mas que também se efetiva como o ápice da construção jurídica da impunidade para o crime de tortura que, infelizmente, ainda aflige milhares de brasileiros, principalmente os mais desfavorecidos.

Considerações finais

Podemos nos perguntar: pode haver tortura na suposta democracia consolidada pela Constituição de 1988? Considerando o exposto, a resposta é positiva, infelizmente, e as razões declinadas integram componentes

5 Nesse caso, vale explicar o conceito da “prescrição em abstrato”. É a contagem do máximo de pena possível que pode ser cominada em possível sentença condenatória com trânsito em julgado. O prazo prescricional para extinguir a punibilidade do crime, ou seja, o lapso temporal para o estado exercer o *ius puniendi* em face do agente criminoso, deve obedecer às hipóteses previstas no art. 111 do Código Penal: “Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I – do dia em que o crime se consumou; II – no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; IV – nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido; V – nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.” Desta forma, como a pena máxima da Lei de Abuso de Autoridade é de irrisórios e absurdos seis meses, de acordo com o artigo 109, inciso VI, do Código Penal brasileiro, a prescrição em abstrato se efetiva em três anos, pois a pena privativa de liberdade cominada ao crime é inferior a um ano.

6 “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.” (Redação dada pela Lei 12.234, de 2010)

7 “Art. 1º. Constitui crime de tortura: II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.” (Redação dada pela Lei 9.455, de 1997, conhecida como Lei de Tortura)

determinantes da forma de ser da realidade brasileira, circunscrita em historicidade particular, que revela a possibilidade da coexistência de uma pretensa democracia formal com a tortura.

Diante da concentração de poder e de riqueza nas mãos de poucos (do latifúndio à industrialização), houve, no caso brasileiro, pela “via colonial” de formação do capitalismo, diversas “conciliações pelo alto”, o que impediu caminhos revolucionários para superar a realidade difícil e desigual da população. Coube à autocracia burguesa bonapartista, detentora do poder do capital e do estado, repelir ferozmente qualquer manifestação popular que pretendesse alterar o *status quo* para romper o “anel de ferro” do poder no país. Esse “anel autopetruador”, que se vale dos contrapesos da política, da estrutura jurídica, da economia e de outras componentes – e, assim, mantém intocada a ordem do universo regido pelo capital e, no Brasil, incólume a violência estatal –, marca o regime democrático atual de forma ímpar. Afinal, a “nossa democracia, com o golpe de 1964, sacrificou mais uma vez o significativo da dignidade humana. Por isso, nossa história ainda pode ser vista como um imenso sistema de repetições” (AB’SÁBER *apud* TELES; SAFATLE, 2010, p. 202), agora não mais como tragédia, mas como farsa.

E, como o direito é fruto das circunstâncias históricas, produto humano e histórico, firmado e constituído no tempo e no espaço, há no sistema jurídico pátrio, igualmente constituído nas circunstâncias da violência, das transições transadas, dos rearranjos de poder sem rupturas, entre outras razões, a marca do conservadorismo e do *modus operandi* da autocracia burguesa bonapartista, agora autocracia burguesa institucionalizada.

A construção da impunidade se dá, portanto, nos termos da “histórica impunidade”, em especial, após a Lei de Anistia (1979), a propalada “autoanistia” da autocracia burguesa bonapartista, que afastou a possibilidade de condenar criminalmente os responsáveis pela tortura durante os “anos de chumbo”. Todavia, o problema vai muito além da “simples” “autoanistia”, pois ainda vigora no ordenamento jurídico a Lei de Abuso de Autoridade, de 1965, edificada “para inglês ver”. Afinal, qual o interesse da autocracia burguesa bonapartista ao editá-la? Havia a disposição para coibir o abuso de autoridade que os próprios autocratas praticavam? Não, por certo. A Lei de Abuso de Autoridade foi editada para fazer crer aos brasileiros e à comunidade internacional que pairava no ar uma nova ordem democrática. Afinal, o golpe de 1964 era tratado como “revolução democrática”.

Ocorre que a lei é um legítimo “entulho autocrático”, pois tem como pena para os agentes do estado que cometem crime de abuso de autoridade a sanção de dez dias a seis meses de detenção. Em termos comparativos, a pena de desacato (art. 331) do Código Penal é de seis meses a dois anos de detenção e multa, o que demonstra caso flagrante de “dois pesos e duas medidas”.

Não bastasse o “entulho autocrático” da Lei de Abuso de Autoridade, após a Constituição de 1988 – nos exatos termos impostos pela autocracia burguesa bonapartista durante o curso do Congresso Nacional Constituinte no que tange às relações civis-militares –, ainda se passaram quase dez anos até surgir um diploma específico para a tortura. Novamente, constatamos a morosidade do parlamento pátrio, eivado pelo conservadorismo e pelas amarras da atrofica burguesia nacional. Ou, do contrário, os parlamentares não conseguiram depreender da dura realidade brasileira que a edição da Lei de Tortura era urgente?

Agiram como se a tortura não existisse no país e, após letargia sem igual, editaram a Lei 9.455, de 1997 (Lei de Tortura), que traz inúmeros óbices em seus termos específicos, afastando a possibilidade de punir os agentes do estado que ainda se valem desta prática, mesmo diante da suposta ordem garantista em vigor no Brasil. Ademais, a Lei de Tortura carrega consigo defeito irrefutável na atribuição das penas para o crime. É cabível a fixação nos termos em que se encontram? Ou seja, é razoável aplicar uma pena que varia entre um e quatro anos de detenção para os casos de omissão no crime de tortura, quando delegados e diretores de presídios cruzam os braços e ouvem os urros de sofrimento e dor dos torturados? É possível, na suposta ordem garantista em que vivemos, com prevalência do respeito ao princípio da dignidade humana, fixar pena para o crime de tortura entre dois e oito anos de reclusão, assim como a do crime de furto qualificado? É razoável, portanto, equiparar os bens jurídicos descritos? Podemos afirmar que a tortura equivale ao furto qualificado?

Essas aberrações legais, verdadeiros “entulhos autocráticos”, permanecem em vigor e justificam a tese da “construção jurídica da impunidade do crime de tortura”. Isto porque, além dos problemas legais descritos, há gravíssimas implicações na maneira como essas normas são interpretadas e aplicadas pelo Poder Judiciário. Nesses termos, há no Brasil o reino da impunidade diante da violência do estado em face dos presos pobres, internos e cidadãos detidos para averiguações etc., pois o horror da tortura atende aos anseios da autocracia burguesa institucionalizada, uma vez que se configura como verdadeira forma de controle e terror social.

A realidade é tão afitiva que o atual ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo afirmou publicamente: “do fundo meu coração: se fosse para cumprir muitos anos em algumas prisões nossas, eu preferia morrer. É minha opinião pessoal” (CARDOSO *apud* O Globo, 14 nov. 2012).

Em função de todo o exposto, não é de se estranhar que exista tortura no estado democrático de direito brasileiro, a despeito das supostas garantias legais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e outros diplomas. Ao final, resta claro que o arcabouço jurídico do país (as leis debatidas e a Constituição de 1988), somado ao funcionamento do estado, em especial, das polícias civil e militar, do Ministério Público e do Poder Judiciário, integram o verdadeiro e duro golpe executado pela autocracia burguesa bonapartista, agora institucionalizada,

uma vez que o resultado da ação orquestrada edificou um estado democrático de direito “abrasileirado” de legado bonapartista.

Parece-nos correta, portanto, a afirmação do ministro Joaquim Barbosa, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, pois, segundo ele, “é preciso ter honestidade intelectual, que há grande déficit de justiça entre nós. Nem todos os brasileiros são tratados como iguais quando buscam o serviço da Justiça” (BARBOSA *apud* *O Globo*, 23 nov. 2012).

E, de fato, este é o retrato do Brasil, para o nosso lamento.

Referências bibliográficas

AQUINO, Maria Aparecida de. Brasil: golpe de estado de 1964. Que estado, país, sociedade são esses? *Projeto História* n. 29, t. 1. São Paulo: Educ, 2004.

ASSUNÇÃO, Vânia N. F. de. *Pandemônio de infâmias: classes sociais, estado e política nos estudos de Marx sobre o bonapartismo*. 2005. Tese (Doutorado) apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

CANTO, Marival D. C. do Canto. Autópsia da sombra. *Veja*. São Paulo, 18 nov. 1992, p. 22.

CHASIN, J. *A miséria brasileira 1964-1994: do golpe militar à crise social*. São Paulo: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000.

COIMBRA, Mário. *Tratamento do injusto penal da tortura*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

COUTINHO, Carlos Nelson. *Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

BRASIL, Gioconda. *Ministro da Justiça critica sistema prisional do Brasil durante evento*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/11/ministro-da-justica-critica-sistema-prisional-do-brasil-durante-evento.html>>, acessado em: 20 maio 2014.

FRANCO, Bernardo Mello. *Coronel admite que torturou, matou e ocultou corpos na ditadura militar*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/03/1430795-coronel-admite-que-torturou-matou-e-ocultou-corpos-na-ditadura-militar.shtml>>, acessado em 2 abr. 2014.

LIMA, Sérgio. *Supremo mantém poderes de investigação do CNJ*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1043288-supremo-mantem-poderes-de-investigacao-do-cnj.shtml>>, acessado em: 10 maio 2014.

MAGALHÃES, Mário. *Ditadura: militar diz que arrancava dedos, dentes e vísceras de preso morto*. Disponível em: <<http://blogdomariomagalhaes.blogosfera.uol.com.br/2014/03/21/ditadura-militar-diz-que-arrancava-dedos-dentes-e-visceras-de-presos-mortos/>>, acessado em 2 abr. 2014.

MAGANE, Felipe T. *A construção jurídica da impunidade do crime de tortura: o legado bonapartista da violência e o estado democrático de direito no Brasil*. 2012. Tese (Doutorado) apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Relatório do Brasil ao Comitê contra a Tortura das Organizações das Nações Unidas*, 2000.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*, 1997.

PORTAL G1. *Oito em cada dez brasileiros têm medo de sofrer tortura policial*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/05/oito-em-cada-dez-brasileiros-tem-medo-de-sofrer-tortura-policial.html>>, acessado em 2 maio 2014.

RAGO FILHO, Antônio. *A ideologia 64: os gestores do capital atrofico*. 1998. Tese (Doutorado) apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

SARTORI, Vitor B. *Direito ou democracia? O Lukács maduro e a crítica ao direito*. Manuscrito, p. 1.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010.

TELES, Giovana. *Joaquim Barbosa critica desigualdade da Justiça durante posse no STF*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/11/joaquim-barbosa-critica-desigualdade-da-justica-durante-posse-no-stf.html>>, acessado em: 20 maio 2014.